



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.174 - DF (2012/0028867-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LAERTE ALVES BARROS
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA E TERMO INICIAL. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistem vícios a respeito das teses de decadência, do direito líquido e certo do impetrante, bem como sobre a dotação orçamentária e aquelas relativas ao princípio da separação de poderes e da teoria da reserva do possível.

3. O julgado embargado ressaltou, ainda, que, consoante decidido pela Primeira Seção no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF, a segurança concedida ficaria prejudicada caso sobreviesse decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

4. Deve ser sanada a omissão do julgado embargado no tocante ao termo inicial e à taxa dos juros de mora. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que "a mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da Portaria de anistia" (MS 17.767/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 21/9/12).

5. Quanto à taxa de juros de mora, tendo em vista que a portaria anistiadora, a qual possui caráter indenizatório e não remuneratório, foi reconhecida em 29/7/04, devem ser observados os juros de mora do art. 406 Código Civil até o advento da Lei 11.960, de 29/6/09, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0028867-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 18.174 / DF

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAERTE ALVES BARROS
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LAERTE ALVES BARROS
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.174 - DF (2012/0028867-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LAERTE ALVES BARROS
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fls. 261/262e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

2. A questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 vincula-se à eventual dissonância entre o entendimento firmado pela Comissão de Anistia, com base em sua Súmula Administrativa 2002.07.0003, e o disposto no art. 8º, *caput*, do ADCT. Em outros termos, se a anistia concedida ao impetrante atenderia, ou não, os requisitos do citado dispositivo constitucional.

3. O conceito de impugnação de ato administrativo, capaz de suspender a contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99, não pode ser estendido a todo ou qualquer ato de simples contestação de um direito, mas àqueles atos administrativos de caráter de controle que, consoante doutrina de BANDEIRA DE MELLO, "visam impedir ou permitir a produção ou a eficácia de atos de administração ativa mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles" (*In "Curso de Direito Administrativo"*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393).

4. São consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas tomadas pela autoridade dotada de poder de decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, ou seja, pelo Ministro de Estado da Justiça, uma vez que a concessão da anistia é de sua exclusiva responsabilidade, assessorado pela Comissão de Anistia. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, c/c 10 e 12, *caput*, da Lei 10.559/02.

5. Recomendações exaradas pelo TCU, bem como as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

7. "Está consolidado pelo STJ que são cabíveis juros moratórios e que deve ser aplicada a nova redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/90, nos termos definidos pela Lei n. 11.960/2009, conforme o EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011. Precedentes específicos: AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22.8.2011; e AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011. Preliminar rejeitada" (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 7/11/11).

8. Conforme decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem 15.706/DF, a ordem ora concedida ficará prejudicada caso, antes do correspondente pagamento, sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

9. Segurança concedida.

Alega a embargante a existência de omissões no acórdão embargado, a saber:

a) não incidência dos juros de mora e de correção monetária, sob pena de se caracterizar ação de cobrança, conforme reconhecido no MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. E na hipótese de esta Corte reputar serem eles devidos, alega que devem incidir apenas a partir da data da citação/notificação da parte ré no processo judicial, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c art. 405 do Código Civil e art. 219, *caput*, do CPC;

b) decadência do direito de impetração do mandado de segurança, pois o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 deveria ser contado a partir do momento em que a mora se configurou, ou seja, quando vencido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 18 da Lei 10.559/02; referida tese, outrossim, encontraria amparo no julgamento do RMS 27.434/DF, proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 15/2/11);

c) a pretensão do impetrante seria insubsistente, nos termos do art. 5º, LXIV, da CRFB/88 c/c 471, I, do CPC, uma vez que houve a suspensão dos efeitos da Portaria Anistiadora, porquanto submetida a um procedimento administrativo de revisão, nos termos das Portarias Interministeriais/MJ/AGU 134, de 15/2/11, e 430, de 7/4/11;

d) inadequação da via eleita, haja vista a finalidade de usar o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança;

e) inexistência de recursos orçamentários para o pagamento integral dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na Portaria Anistiadora;

f) incidência do princípio da reserva do possível e descumprimento dos arts. 2º e 167, I, II, V e VIII, da Constituição Federal;

g) inafastabilidade do rito dos precatórios, previsto no art. 730 do CPC c/c 100 da Constituição da República.

Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação, reiterando a manutenção do *decisum*, bem como postulando a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 312/321e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.174 - DF (2012/0028867-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA E TERMO INICIAL. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Inexistem vícios a respeito das teses de decadência, do direito líquido e certo do impetrante, bem como sobre a dotação orçamentária e aquelas relativas ao princípio da separação de poderes e da teoria da reserva do possível.
3. O julgado embargado ressaltou, ainda, que, consoante decidido pela Primeira Seção no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF, a segurança concedida ficaria prejudicada caso sobreviesse decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.
4. Deve ser sanada a omissão do julgado embargado no tocante ao termo inicial e à taxa dos juros de mora. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que "a mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da Portaria de anistia" (MS 17.767/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 21/9/12).
5. Quanto à taxa de juros de mora, tendo em vista que a portaria anistiadora, a qual possui caráter indenizatório e não remuneratório, foi reconhecida em 29/7/04, devem ser observados os juros de mora do art. 406 Código Civil até o advento da Lei 11.960, de 29/6/09, conforme orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

No caso dos autos, houve apreciação a respeito da existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como sobre a dotação orçamentária e a tese relativa ao princípio da separação de poderes e da teoria da reserva do possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado embargado ressaltou, ainda, que, consoante decidido pela Primeira Seção no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF, a segurança concedida ficaria prejudicada caso sobreviesse decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão ora impugnado, *verbis* (fls. 307/308e):

Quanto à necessária disponibilidade orçamentária, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Seção, firmou a compreensão de que a superveniência da Lei 11.354/06, que assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado que optar por seu parcelamento na via administrativa, evidencia a existência de recursos orçamentários. A propósito: MS 13.373/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 1º/7/08.

Outrossim, tem entendido haver créditos orçamentários específicos para pagamento dos referidos valores retroativos nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08. Nesse sentido: MS 13.543/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 18/11/08.

Ressalto que ao Poder Judiciário não compete a análise de forma detalhada da execução orçamentária para concluir pela suficiência ou insuficiência de recursos para o pagamento das indenizações aos anistiados políticos. Esse exame cabe ao administrador, certamente em momento anterior à publicação da portaria que declara a condição de anistiado político e assegura as reparações econômicas correspondentes.

De outro lado, a "existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

No presente caso, até a impetração do presente *mandamus*, não haviam sido pagos os valores pretéritos previstos na portaria em referência, razão por que se verifica a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Por sua vez, "No tocante ao mérito, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente" (MS 15.716/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 19/5/11).

Necessária, contudo, uma ressalva. Consoante decidido pela Primeira Seção no julgamento da Questão de Ordem julgada nos autos do MS 15.706/DF, a ordem ora concedida ficará prejudicada caso, antes do correspondente pagamento, sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que cumpra integralmente a Portaria 2.831, de 30/12/02, do Ministro de Estado da Justiça, e pague ao impetrante a parcela correspondente aos valores pretéritos, acrescida de correção monetária e juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na ausência de recursos orçamentários, expeça-se o competente precatório. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.

Todavia, não há omissão o julgado embargado no tocante ao termo inicial e à taxa dos juros de mora, que ora passo a sanar.

Inicialmente, impende ressaltar que os juros moratórios e a correção monetária nada mais são do que consectários legais da condenação principal. Com efeito, no âmbito deste Tribunal prevalece o entendimento de que são cabíveis juros moratórios e correção monetária nas hipóteses em que, como no caso concreto, se insurge o impetrante contra ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciado no não pagamento dos valores retroativos de sua reparação econômica, nos termos previstos na respectiva portaria anistiadora.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO DE REVISÃO EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE FIRMA DO TERMO DE ACORDO DA LEI N. 11.354, DE 2006. MERA FACULDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA.

.....
4. Preliminar de não cabimento de eventuais juros moratórios. Está consolidado pelo STJ que são cabíveis juros moratórios e que deve ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/90, nos termos definidos pela Lei n. 11.960/2009, conforme o EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011. Precedentes específicos: AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22.8.2011; e AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011. Preliminar rejeitada.

.....
9. Cabe frisar que, em conformidade com a Questão de Ordem havida no MS 15.706/DF, julgada na Primeira Seção em 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a aventada revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos.

Segurança concedida. (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 7/11/11)

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que "a mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da Portaria de anistia" (MS 17.767/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 21/9/12).

Outrossim, quanto à taxa de juros de mora – tendo em vista que a portaria anistiadora, a qual possui caráter indenizatório e não remuneratório, foi reconhecida em 29/7/04 –, devem ser observados os juros de mora do Código Civil de 1916, os quais deverão substituídos pelos do art. 406 do Novo Código Civil a partir de 10/1/03 até o advento da Lei 11.960, de 29/6/09, conforme orientação firme desta Corte.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU OS IMPETRANTES COMO NÃO ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 08/98 E PORTARIA 69/99, DO EXTINTO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS E DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, QUE, RESPECTIVAMENTE, REVOGARAM AS ANISTIAS E REINTEGRAÇÕES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS NOS TERMOS DA LEI 8.878/94. FÉRIAS EM DOBRO. PARCELA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA SEGURANÇA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- "F" DA LEI 9.494/97. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EmbExeMS 6.315/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 17/8/10, grifos nossos)

Por oportuno, transcrevo as bem lançadas razões extraídas do voto condutor do acórdão supra, que bem esclarece a controvérsia, *in verbis*:

4. Quanto aos juros de mora, há que se considerar que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. **O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação.** Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. **Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 (arts. 1.062 e 1.063 - 6% ao ano) e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes (art. 406, CC/02 - Taxa Selic - EREsp 727.842/SP, Corte Especial, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20/11/2008).** Nessa linha de consideração, tem-se decidido em relação aos juros moratórios aplicáveis na correção da conta de FGTS (REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007; REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006) e à disciplina dos juros compensatórios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação (REsp 1.111.829/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/05/2009).

No caso, como a notificação do pedido de informações ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código Civil (24/05/1999, fls. 266 e 268), prevalecem as disposições do CC/1916, incidindo a taxa de 6% ao ano desde a notificação até a entrada em vigor do novo diploma civil, a partir de quando deverá ser observada a regra insculpida em seu art. 406.

Ressalte-se, por oportuno, que **é inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, bem assim o Decreto 2.322/87, na medida em que sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos**. Na espécie, os valores cobrados pelos exequentes na ação de execução não têm natureza remuneratória/salarial, já que **não se referem à contraprestação a serviços prestados, mas indenizatória**. (grifos nossos)

Semelhante compreensão colhe-se do seguinte julgado proferido em execução de sentença da competência de Órgãos Fracionários desta Corte, *verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

[...]

4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 28/6/11)

Destarte, impende ressaltar que não se configuram, no caso concreto, as hipóteses de cabimento da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar a omissão, sem dar-lhes efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.